



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000131/2025  
**Processo:** 10691-00 2025

### Manifestação autor(a)

#### Projeto de Lei nº131/2025

**Autoria:** Roberta Lopes

**Ementa:** Dispõe sobre o uso de criação de software de reconhecimento facial para identificar Moradores em Situação de Rua.

O conteúdo do projeto de lei é o seguinte:

Art. 1º Institui a criação do uso de tecnologia de reconhecimento facial para moradores em situação de rua.

Art. 2º São objetivos do software:

I - Identificar os moradores em situação de rua através do reconhecimento facial, cadastrar dados pessoais, incluindo nacionalidade, cidade de origem, parentesco e prontuários médicos e antecedentes criminais.

II - Registro das informações relacionadas ao motivo da permanência ou residência na rua.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal a efetivação do disposto nesta lei, por meio do planejamento da execução do Software.

Art. 4º Promover o acesso unificado entre os setores de saúde, assistência social e segurança pública resguardando a Lei de Geral de Proteção de Dados.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Diretoria Jurídica considerou o projeto de lei legal e constitucional, porém alertou quanto a pontos por ela vislumbrados como os que se extraem do parecer, veja:

Apesar da intenção de facilitar o acesso a políticas públicas e integrar setores sociais, a proposta esbarra em sérios riscos jurídicos e éticos, tais como:

A) Violação ao direito à privacidade e à autodeterminação informativa, garantidos pela LGPD e pela Constituição Federal.

B) Discriminação e estigmatização, ao utilizar tecnologia intrusiva sobre um grupo hipervulnerável sem previsão clara de consentimento livre, informado e prévio.

C) Ausência de previsão sobre tratamento, segurança, anonimização e tempo de guarda dos dados, contrariando diversos dispositivos da LGPD (arts. 6º, 7º, 11 e 13).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, e com base nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais pertinentes, concluímos que o Projeto de Lei em análise é constitucional e legal, desde que observadas as seguintes condicionantes: inclusão expressa de consentimento da pessoa identificada, além de esclarecimento sobre finalidade, acesso e tratamento dos dados no art. 2º; e no art. 4º detalhar sobre como será garantido o cumprimento da LGPD, incluindo mecanismos de fiscalização e responsabilidade em caso de vazamento ou uso indevido.

Atendidas tais exigências, não há óbice jurídico à tramitação da matéria, resguardando-se, assim, os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

Com o devido respeito a colocação feita pela Diretoria Jurídica, após serem declinadas as balizas, o alcance e a delimitação do projeto, o artigo 4º foi expresso a dispor que:



Art. 4º Promover o acesso unificado entre os setores de saúde, assistência social e segurança pública resguardando a Lei de Geral de Proteção de Dados.

Por sua vez, duas questões merecem ser abordadas, uma de ordem técnica e outra de hermenêutica jurídica (interpretação) para relevar as considerações feitas pela Diretoria Jurídica.

Primeiramente, é inegável que a proposição visa facilitar o acesso da população de rua a programas públicos de atenção ao cidadão, pois isso consta de forma expressa no projeto de lei. Tal circunstância foi expressamente recepcionada pela própria LGPD que, além de excluir a necessidade de consentimento para tratamento desses dados, determina de forma expressa que eles sejam tratados com parcimônia e cautela, vejam:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

...

III - **pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos** ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

...

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público **deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.**

...

§ 6º **A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.**

...

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e



**II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.**

Portanto, não há sentido se supor que a incidência das disposições previstas no projeto, caso transformado em lei municipal, seja uma licença para que os agentes públicos envolvidos na cadeia causal possam descumprir os preceitos considerados na LGPD e permita a qualquer agente público local violar direito a privacidade ou a autodeterminação; discriminar ou estigmatizar a população vulnerável em razão da utilização dessa tecnologia intrusiva, desconsiderar as disposições albergadas nos arts.6º, 7º, 11 e 13 bem lembrados pela Diretoria Jurídica.

Das observações acima, chega-se ao segundo ponto na defesa da proposta: o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e a da interpretação conforme a Constituição (ou Verfassungskonforme Auslegung, na doutrina alemã de onde se originou). Explico.

Diante de uma lei ou ato normativo que possa ter mais de uma interpretação possível, o princípio da interpretação conforme a Constituição exige que o intérprete (seja um juiz, um jurista, ou qualquer aplicador do direito) escolha a interpretação que seja compatível com a Constituição.

Isso significa que, se uma lei tiver uma interpretação que a tornaria inconstitucional e outras interpretações que a tornariam constitucional, a interpretação conforme a Constituição determina que se deve optar pela segunda opção. Pois o objetivo é preservar a validade da lei sempre que possível, evitando sua declaração de inconstitucionalidade. Tal princípio vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário Brasileiro em profusão, sobremaneira pelo STF.

Com o devido respeito, embora a preocupação da Diretoria Jurídica seja válida, não há sentido em presumir a má-fé e a inércia da Administração Pública no tratamento dos dados sensíveis em questão, primeiro porque o projeto reafirma a observância da LPDB, segundo porque paira sobre o diploma a sua presunção de constitucionalidade e, como tal, deve ser interpretada, dentro da linha de nossos tribunais.

Portanto está muito clara a questão posta, razão pela qual peço a aprovação da matéria da forma como se encontra.



Juiz de Fora, 25 de junho de 2025.

Palácio Barbosa Lima, 25 de junho de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL